Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

**MENSAGEM Nº 40/2013**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que propõe a autorização para que o Executivo Municipal efetue a alienação (venda) de área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e a revogação da Lei nº 3.418, de 16 de julho de 2010.

Nesta área serão construídas 187 (cento e oitenta e sete) Unidades Habitacionais através do Programa Minha Casa – Minha Vida do Governo Federal, sendo que as moradias serão destinadas para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Através deste Programa os beneficiários assumem financiamento das unidades habitacionais, através da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 anos para pagamento do imóvel, com parcela de no máximo 10% (dez por cento) sobre a renda familiar.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2013

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

**SEC/GAB**

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

**PROJETO DE LEI Nº** 52/2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a alienar (vender) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel urbano "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro", constante da matricula nº 21.156, com área de 72.600,00m².

**Parágrafo único:** O imóvel acima descrito, cuja avaliação totaliza o montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fica, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bens dominiais.

**Art. 2º** O bem imóvel será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábeis dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

SEC/GAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

**Art. 3º** O Adquirente terá como encargo utilizar o imóvel alienado nos termos desta lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas a população de baixa renda.

**Parágrafo único** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Adquirente para cada um dos beneficiários, mediante alienação segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida."

**Art. 4º** Os imóveis objetos das alienações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

a) Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Adquirente na efetivação da alienação;
b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Adquirente, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sobre a propriedade do Adquirente

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

SEC/GAB

ASSESSORIA JURÍDICA

**2º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS**
CNPJ 78.278.728/0001-77

**COMARCA DE PATO BRANCO-PR.**

***Titular: Generozo Ribeiro de Oliveira***

# REGISTRO GERAL

FICHA **1**

RUBRICA

**MATRÍCULA N.º 21.156**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

31 de outubro de 2012

**IMÓVEL RURAL: "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro"**, neste Municipio e Comarca de Pato Branco-PR, com área de **72.600,00m²** (SETENTA E DOIS MIL, E SEISSENTOS METROS QUADROS). Limites e confrontações: **NORTE:** partindo do marco M-1, por uma distancia de 474,24m e azimute de 86°30'49", até o marco M-25, confrontando com terras de Beatriz Terezinha Borsoi e Silvana Mary Borsoi; **SUL:** partindo do marco M-24, por uma distancia de 205,71m e azimute de 232°06'06", até o marco M-7, deste por uma distancia de 89,66m e azimute de 231°50'10" até o marco M-26, deste por uma distancia de 16,00m e azimute de 322°13'42" até o marco M-27, deste por uma distancia de 35,00m e azimute de 233°02'48" até o marco M-28, confrontando com terras de Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda e área de Ademir Facin; **LESTE:** partindo do marco-25, por uma distancia de 81,94m e azimute de 181°21'52" até o marco M-24, confrontando com terras de Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda; **OESTE:** partindo do marco M-28, por uma distancia de 107,39m e azimute de 322°13'42" até o marco M-29, deste por uma distancia de 20,00m e azimute de 52°13'42", até o marco M-30, deste por uma distancia de 14,00m e azimute de 322°13'42" até o marco M-31, deste por uma distancia de 20,00m azimute de 232°13'42" até o marco M-32, deste por uma distancia de 144,87m azimute de 322°13'42" até o marco M-33, deste por uma distancia de 12,70m azimute de 266°30'49" até o marco M-34, deste por uma distancia de 30,60m e azimute de 301°05'16" até o marco M-35, deste por uma distancia de 18,04m azimute de 8°40'46" até o marco M-1, confrontando com terras de Ademir Facin. INCRA nº 722.120.016.446-8. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o Provimento 212/2011, Capítulo 16, item 16.2.7.2, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Escritura Publica de Desapropriação Amigável lavrada no Lº 316, as fls 051/052 do 2º Tab. Local.

**PROPRIETÁRIO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público, interno, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, com sede à Rua Caramuru, 271, Centro, em Pato Branco-PR.

**TÍTULO AQUISITIVO:** Ref. Mat. R.03 e AV.04 e 05 - 19.847, do livro 02 deste Ofício. Protocolo nº 61.016, Pato Branco – PR. 01/11/2012.

---

**AV.01 - 21.156 - Prot. nº 61.041 - 01/11/2012** - Procedo esta averbação para constar que o imóvel da presente encontra-se inscrito no Perímetro Urbano do município de Pato Branco – PR, conforme Certidão 122/2012 emitida pela Prefeitura de Pato Branco – PR, em 30.10.2012, assinada pelo Srº Emerson Carlos Michelin – Diretor do IPPUPB. Dou fé. 60 VRC. R$ 8,46. Pato Branco – PR. 01/11/2012.

---

AUTENTICAÇÃO
A presente fotocópia confere com a ficha original arquivada nesta Serventia
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
Pato Branco 14 de março de 2013
Generozo Ribeiro de Oliveira - Titular

Lei: 13.228 de 18/07/2001 SELO FUNARPEN PR REGISTRO DE IMOVEIS EOL18364

Serventia Registral 2º OFÍCIO Pato Branco - PR

78.278.728/0001-77
CARTÓRIO GENEROZO
PATO BRANCO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RUA NEREU RAMOS, 060
CEP 85501-370
PATO BRANCO PR

MATRÍCULA Nº 21.156

**COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO,RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS.**

| IMÓVEL | METRAGEM | LOCALIZAÇÃO | BAIRRO | VALOR DA AVALIAÇÃO | N° DA AVALIAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | |
| | | | | | |
| **Lote 36 -B** | **72.600,00m²(setenta e dois mil e seiscentos metros quadrados)** | **Situado na Rua Mohamed Omar Awada** | **Alto da Glória** | **R$ 900.000,00** | **001/2013** |
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

PATO BRANCO, 26 DE MARÇO DE 2013

PRESIDENTE
ADILCIONE COLLI

SECRETÁRIA
ROSANGELA DA SILVA ROSSATTI

MEMBROS

ANDRÉ FERNANDO HASS

ELISANGELA M. CALDATO ZANELLA

JEFFERSON BARBOSA BARÃO

JOÃO CARLOS BAIER

LUIS MARINI

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

# PARECER JURÍDICO
# PROJETO DE LEI Nº 52/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alienar (vender) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que nesta área serão construídas 187 (cento e oitenta e sete) unidades habitacionais através do Progrma Minha Casa – Minha Vida do Governo Federal, sendo que as moradias serão destinadas para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Informa ainda, que através deste Programa os beneficiários assumem financiamento das unidades habitacionais, através da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 anos para pagamento do imóvel, com parcela de no máximo 10% (dez por cento) sobre a renda familiar.

É o brevíssimo relatório.

O objetivo do programa é de promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – do Governo Federal, através da alienação (venda) do imóvel **(Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro, constante da matrícula nº 21.156, com área de 72.600,00 m2)** ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, avaliado em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

Sobre o tema em questão, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 320 - 14ª Edição Atualizada, assim se pronuncia:

**"As formalidades administrativas para a venda de bem municipal imóvel são a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação, nos termos da legislação pertinente.**

**Tratando-se de bem de uso comum do povo ou de uso especial haverá necessidade de desafetação por lei municipal, que poderá ser a mesma que autorize a alienação. A avaliação deverá ser feita por perito habilitado ou órgão competente da Municipalidade. A licitação**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

**obedecerá às normas gerais da Lei Federal 8.666, de 1993 (art. 17, I), no que couber, e às especiais do Município, se as tiver, aplicáveis à espécie."**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sobre o tema em análise, assim preceitua:

**"Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e própria dos servidores públicos."**

Por despesas correntes , entende-se àquelas que integram tanto a despesa de custeio (que abrange os gastos com pessoal civil; materiais de consumo, serviços de terceiro, encargos diversos, conforme estabelece o art. 12, § 1º da Lei nº 4.320/64) como as transferências correntes (que abarcam as subvenções sociais e econômicas, o pagamento de inativos, pensões, salário família, juros da dívida pública, contribuições para a seguridade social e as diversas transferências correntes, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 4.320/64).

Pelo que se denota, a destinação dos recursos oriundos da venda dos bens imóveis que compõem o patrimônio público, não encontrará vedação na LRF, **caso os mesmos sejam utilizados (destinados) à aquisição de outro (s) imóvel (eis).**

A matéria encontra ainda guarida nas disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo elencadas:

**"Art. 142 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população de menor poder aquisitivo.**

**Parágrafo único – As ações do Município deverão orientar-se para:**

**I – garantir acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;"**

Ainda, sobre o tema em questão, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso IX, assim preceitua:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

**"Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"**

Quanto a proposta de alienação (venda) de imóveis destinados a construção de unidades habitacionais , **a mesma encontra guarida nas normas contidas nas alíneas "e" e "f", do inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), "in verbis":**

**"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)"**

No tocante a isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, durante a construção das referidas unidades habitacionais, a mesma se enquadra na disposição contida no artigo 331 da Lei Complementar nº 01/98, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 02/99, levando-se principalmente em consideração o fim a que se destina.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Diante disso, deverá o Executivo Municipal tomar as medidas consignadas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considerando a renúncia de receita a ser gerada, decorrente do benefício de caráter tributário previsto nesta proposição.

A proposição observa os procedimentos emanados pela Caixa Econômica Federal , quanto a alienação (venda) de terrenos com a finalidade de atender ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, mediante a construção de moradias para famílias de baixa renda.

A matéria **encontra-se devidamente acompanhada do laudo de avaliação e da matrícula imobiliária do imóvel objeto da presente alienação.**

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências necessárias e cumpridas as formalidades legais, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1° de abril de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 05-Abr-2013-0804-0.5046-1/1

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 40/2013, prôpos o Projeto de Lei nº 52/2013, que autoriza o Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem que nesta área serão construídas 187 (cento e oitenta e sete) unidades habitacionais através do Programa Minha Casa - Minha Vida do Governo Federal, sendo que as moradias serão destinadas para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Através deste Programa os beneficiários assumem financiamento das unidades habitacionais, através da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) anos para pagamento do imóvel, com parcela de no máximo 10% (dez por cento) sobre a renda familiar.

O objetivo do programa é de promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do governo Federal, através da alienação (venda) do imóvel (Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro, constante da matrícula nº 21.156, com área de 72.600,00 m²) ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, avaliado em R$ 900.000,00 (noventos mil reais).

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 03 de abril de 2013.

**Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro**

**Raffael Cantu (PC do B) - Membro**

**Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2013

Através da Mensagem nº 40/2013, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei nº 52/2013, que tem por objetivo alienar (vender) ao Fundo de Arredamento Residencial – FAR, administrada pela Caixa Econômica Federal.

O projeto tem por finalidade a construção de 187 (cento e oitenta e sete) unidades habitacionais através do Programa Minha Casa – Minha Vida do Governo Federal, sendo que as moradias serão destinadas para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos. Os beneficiários assumirão o financiamento das unidades habitacionais, através da Caixa Econômica Federal e terão um prazo de 10 (dez) anos para pagamento do imóvel, com parcela de no máximo 10% (dez por cento) sobre a renda familiar.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

A matéria encontra consonância na legislação, constantes da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 142, inciso I, assim como na Constituição Federal em seu artigo 23, inciso IX.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que está acompanhada de documentos que evidenciam a importância e o interesse público da matéria.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 52/2013.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 4 de abril de 2013.

**Leumira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora**

**José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro**

**Laurindo Cesa – PSDB – Membro**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

# Comissão de Políticas Públicas
# Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 52/2013**, de 27 de março de 2013 – Mensagem nº 40/2013 – Regime de urgência – Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A proposição objetiva promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro", constante da matricula nº 21.156, com área de 72.600,00m², cuja avaliação totaliza o montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 03 de abril de 2013.

**Claudemir Zanco - PSD** – Membro/Relator

**Enio Ruaro - PR**
Presidente

**Augustinho Polazzo - PP**
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13

**PROJETO DE LEI Nº 52/2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a alienar (vender) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel urbano "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro", constante da matricula nº 21.156, com área de 72.600,00m².

**Parágrafo único.** O imóvel acima descrito, cuja avaliação totaliza o montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fica, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bens dominiais.

**Art. 2º** O bem imóvel será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábeis dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

**Art. 3º** O Adquirente terá como encargo utilizar o imóvel alienado nos termos desta lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas a população de baixa renda.

**Parágrafo único.** A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Adquirente para cada um dos beneficiários, mediante alienação segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida."

**Art. 4º** Os imóveis objetos das alienações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

a) Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Adquirente na efetivação da alienação;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

b) Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Adquirente, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sobre a propriedade do Adquirente

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5751 | EDIÇÃO REGIONAL | | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

**MUNICÍPIO DE PATO BANCO – ESTADO DO PARANÁ**

**LEI 4.011, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://amsop.dioems.com.br. edição do dia 17.04.2013, respectivamente, conforme Lei Complementar autorizativa nº 51, de 21 de dezembro de 2012.

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Quarta-feira, 17 de Abril de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0325

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 4.011, DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a alienar (vender) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel urbano "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro", constante da matricula nº 21.156, com área de 72.600,00m².

Parágrafo único. O imóvel acima descrito, cuja avaliação totaliza o montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), fica, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º O bem imóvel será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábeis dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I–Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II–Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III–Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV–Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V–Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI–Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º O Adquirente terá como encargo utilizar o imóvel alienado nos termos desta lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas a população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Adquirente para cada um dos beneficiários, mediante alienação segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida."

Art. 4º Os imóveis objetos das alienações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;

Quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Adquirente na efetivação da alienação;

Quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Adquirente, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sobre a propriedade do Adquirente

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 52/2013**

**Regime de urgência**

MENSAGEM Nº 40/2013

RECEBIDA EM: 27 de março de 2013

Nº DO PROJETO: 52/2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar (vender) área de terra de propriedade do Município de Pato Branco ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal. (Objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, "Lote 36-B do Núcleo Bom Retiro", constante da matricula nº 21.156, com área de 72.600,00m², cuja avaliação totaliza o montante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de março de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 2 de abril de 2013
Relator: Leunira Viganó Tesser - PDT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 2 de abril de2013
Relator: Claudemir Zanco - PSD
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 2 de abril de 2013
Relator: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de abril de 2013.
Aprovado com 9 (nove) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes: Augustinho Polazzo – PP e Leunira Viganó Tesser – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de abril de 2013
Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Augustinho Polazzo – PP

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 11 de abril de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 144/2013

**Lei nº 4011, de 15 de abril de 2013.**

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5751, de 17 de abril de 2013.

PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição nº 325, de 17 de abril de 2013.